

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO/SC.

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE MONTE CASTELO - SC**

PROTOCOLO

Data: 28/08/2020

Horário: 07:58 horas

Ref. Pregão Presencial nº 003/2020
Processo Licitatório 016/2020

MDI – MULTI IMAGEM DIAGNÓSTICO POR IMAGEM

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 04.759.639/0001-06, sediada à Rua Dom Pedro, II, 430, município de São Bento do Sul/SC, neste ato representada por Alessandro Borinelli Lenzi, CPF nº 745.601.409-44 e Leandro Paulo Bazzaneze, CPF 552.105.700-53, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **BASSANI E SILVA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, já qualificada, em face da decisão proferida na **Ata do Pregão Presencial em epígrafe**, o que faz nos seguintes termos:

Inicialmente, tempestiva as contrarrazões apresentadas, uma vez que a intimação para tanto ocorreu em 25/08/2020, sendo que o prazo de 03 dias úteis para apresentação de contrarrazões finaliza em 28/08/2020.

Em síntese, interpõe a Recorrente recurso contra decisão proferida em ata de pregão presencial, que a inabilitou em razão de que não apresentou cópia do ART do PPRA.

Em suas razões recursais, aduz que deve ser revisado tal exigência (juntada ART), uma vez que tal documento seria mero formalismo.

Aduz ainda que tal exigência extrapola os limites estendidos nos artigos 27 a 30 da Lei 8.666/93, e que tal exigência conduz à ilegalidade.

Correta a decisão proferida na ata do pregão presencial, devendo ser mantida uma vez que não observado o edital.

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A Lei nº 8.666/93, que regula as licitações, em seu art. 41, é clara:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Se o edital prevê a necessidade de documentos para avaliar a legalidade dos demais documentos anexados no processo licitatório, é porque são relevantes, e portanto, devem ser observados e cumpridos pelos licitantes.

Importante salientar que se trata de licitação na área de saúde, onde a administração deve redobrar todas as atenções necessárias, exigindo a apresentação de toda documentação necessária, uma vez que se trata da saúde da população, o maior bem de todos os tutelados.

Por tal motivo, não há que se falar em mero formalismo. Trata-se de descumprimento do instrumento convocatório, da não observância ao edital, do desrespeito ao art. 41 da Lei 8.666/93.

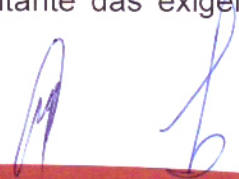
O edital, no item relativo a regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes, assim exigiu:

B.7) Comprovação de que a licitante cumpre as normas relativas à saúde e segurança do trabalho dos funcionários através laudo de:

B.7.1) PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e LTCAT (Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho), assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho juntamente com a ART (anotação de responsabilidade técnica).

O PPRA e LTCAT, são documentos essenciais dentro de uma empresa, e em virtude da sua importância para a saúde e segurança dos empregados (**os quais prestarão os serviços objeto da licitação**), necessitam ser assinados por um Engenheiro de Segurança do Trabalho, devidamente capacitado e habilitado para tanto, e a prova da capacitação e da legalidade de tal documento, é a apresentação de cópia do ART, o que não foi observado pela Recorrente.

Portanto, repita-se, não se trata de formalismo exagerado, mas da necessidade de comprovação pelo licitante das exigências mínimas previstas no Edital, o que não ocorreu.



Quanto a alegação de que o edital somente pode exigir a documentação descrita nos artigos mencionados na lei 8666/93, não merece prosperar. Não se trata de rol de documentos taxativos, podendo certamente serem exigidos outros documentos dependendo da necessidade da administração e do objeto da licitação.

No presente caso, reitera-se, se trata de licitação na área da saúde, e portanto, necessária a observância das questões apontadas no edital, **e que não foram objeto de impugnação pela Recorrente antes da licitação.**

A jurisprudência atual é clara quanto a aplicação do princípio de vinculação do edital, conforme julgados recentíssimos:

*APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. CERTIDÃO. AUSÊNCIA. - EXTINÇÃO NA ORIGEM. (1) PRELIMINAR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO. ACERTO. - Conforme jurisprudência desta Corte, uma vez ausente prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado pela impetrante, é cabível a extinção do mandado de segurança com base no art. 10 da Lei de regência. (2) MÉRITO. LICITAÇÃO. EDITAL. VINCULAÇÃO. CERTIDÃO. EXIGÊNCIA. INOBSERVAÇÃO. DECISÃO ACERTADA. - **Se o edital do procedimento licitatório expressamente exigia a comprovação da regularidade fiscal por meio de certidão específica, não cabe à impetrante eximir-se da responsabilidade a partir de compreensão diversa. À administração toca à publicação de edital no formato legal; ao interessado, cumprir suas regras e não tergiversar. Observação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. Direito líquido e certo não identificado.** (3) HONORÁRIOS RECURSAIS. PRESSUPOSTOS AUSENTES. DESCABIMENTO. - Ausentes os pressupostos incidentes para os honorários recursais, porquanto não houve fixação da verba na origem, em razão de se tratar de mandado de segurança, não se aplica a majoração em grau recursal. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0314330-36.2017.8.24.0018, de Chapecó, rel. Henry Petry Junior, Segunda Câmara de Direito Público, j. 21-07-2020).*

*APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR NÃO APRESENTAR OS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DEVER DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, INSCULPIDOS, RESPECTIVAMENTE, NO ART. 41 DA LEI 8.666/90 E NO ART. 37, XXI, DA CARTA MAIOR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO NO CERTAME. RECURSO DESPROVIDO. **"Na salvaguarda do procedimento***

licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame" (AgRg no AREsp 458.436/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014). (TJSC, Mandado de Segurança n. 4001882-22.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 19-05-2020).

Neste diapasão, não houve qualquer formalismo exagerado, o que houve foi a não observância pela licitante Recorrente das condições e documentos exigidos pelo edital.

DO REQUERIMENTO FINAL

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, ANTE A AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA PELA RECORRENTE DAS EXIGÊNCIAS DESCRITAS NO EDITAL, DESLIZA O RECURSO NA ESTEIRA DA IMPROCEDÊNCIA, DEVENDO SER NEGADO PROVIMENTO AO MESMO, POR SER MEDIDA DE DIREITO E JUSTIÇA.

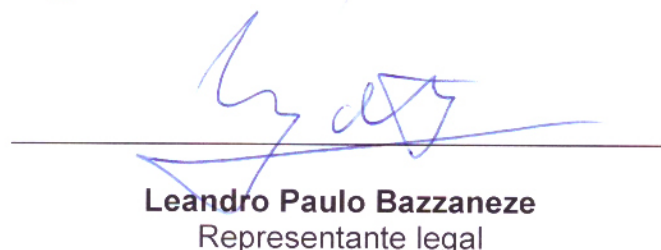
Nestes Termos
Pede Deferimento.

São Bento do Sul/SC, 27 de agosto de 2020.

MDI MULTI IMAGEM DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA



Alessandro Borinelli Lenzi
Representante legal



Leandro Paulo Bazzaneze
Representante legal